



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002671-44.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CLEBSON REIS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16527

A gravo em Execução Penal nº 0002671-44.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru/DEECRIM UR3

Juiz(a) prolator(a) da decisão: doutor(a) Leandro Eburneo Laposta

Agravante: Clebson Reis dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Clebson Reis dos Santos contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, devido à não comprovação do requisito subjetivo, por não ter alcançado o período de reabilitação de sua conduta carcerária. O agravante alega cumprimento do lapso temporal exigido e ótimo comportamento carcerário, buscando a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a progressão ao regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

O agravo não comporta provimento, pois o agravante praticou faltas disciplinares graves, interrompendo o período de reabilitação necessário para a progressão de regime. A concessão do regime semiaberto depende do preenchimento de condições objetivas e subjetivas, sendo necessário que o sentenciado demonstre mérito suficiente para tal benefício. Há dúvidas, ainda, sobre absorção da terapêutica penal para progressão ao regime intermediário.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de preenchimento do requisito subjetivo impede a progressão de regime, prevalecendo o princípio "in dubio pro societate".

Legislação Citada:

Lei 11.343/2004, art. 33.

Lei n. 9455/97, art. 1º, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602, Rel. Salles Abreu, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.02.2020.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0010879-41.2024.8.26.0482, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.04.2025.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0000529-73.2025.8.26.0509, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.04.2025.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Clebson Reis dos Santos**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ, em face de decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, em razão da não comprovação de preenchimento do requisito subjetivo, por não ter alcançado o período de reabilitação de sua conduta carcerária (fls. 264/265).

Busca a reforma da decisão que indeferiu a progressão, pois, o agravante preenche os requisitos, já cumpriu tempo superior ao lapso temporal exigido e possui ótimo comportamento carcerário. Requer, pois, a reforma da decisão, concedendo ao agravante o benefício de progressão ao regime semiaberto (fls. 1/4).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 273/279), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 284).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não

provimento do recurso (fls. 295/309).

II – Fundamentação

O agravo não comporta provimento.

Verte-se dos autos que o agravante cumpre pena total de **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias**, por infração ao disposto no artigo 33 da Lei 11/343/2004, e artigo 1º, I, da Lei n. 9455/97 (tráfico ilícito de entorpecentes e tortura), cujo término da pena está previsto para **14.11.2026** (fls. 256/258).

Infere-se do boletim informativo que o agravante cumpriu 68.914 % da pena (fls. 256).

O douto Magistrado, após analisar as particularidades do caso concreto, indeferiu o pedido de progressão de regime, destacando-se (fls. 264/266): “(...) *O pedido é improcedente. Conforme se depreende do do art. 89 da Resolução SAP nº 144/2010, o prazo para a reabilitação da conduta carcerária pela prática de falta grave é de 12 meses. No caso em tela, verifica-se que o sentenciado praticou faltas disciplinares em sequencia, o que acarretou a acumulação dos períodos para reabilitação. Isso porque, a prática de falta disciplinar de qualquer natureza, no período de reabilitação da conduta, implica na imediata interrupção do tempo até então cumprido, exigindo-se novo prazo de reabilitação, que deve ser somado ao restante anterior, conforme artigo 90 da Resolução. Na verdade, a nobre defesa pretende a revisão Regimento Interno Padrão, o que não deve ser acolhido, eis que a norma foi produzida regularmente, dentro competência administrativa outorgada pela Lei de Execução Penal, sendo de caráter geral e abstrato, cujos efeitos indistintos sujeitam todos os demais sentenciados do sistema prisional paulista, não se verificando, no caso concreto, situação de ilegalidade patente (...)*”.

O agravante praticou delitos concretamente graves, tráfico ilícito de entorpecentes e tortura, este último revestido de violência intensa, o que revela ser o reeducando pessoa perigosa e nociva à sociedade, circunstância que demanda maior atenção na aferição de requisito subjetivo.

É inafastável que se tenha certeza da ausência de periculosidade e capacidade de ressocialização, a fim de a resguardar tanto a ele como também a coletividade, o que não se vislumbra na hipótese.

"O que não se pode admitir, de forma alguma, é que o juiz da execução fique restrito ao cumprimento do requisito de ordem objetiva e ao atestado de conduta carcerária. O fato de o condenado ter boa conduta, não significa que tenha mérito para voltar ao convívio social. Ademais, nas hipóteses de crimes violentos, praticados por reeducandos que demonstrem personalidade voltada à prática delituosa, e em que haja dúvida quanto à adequação da benesse a ser concedida, deve o juiz avaliar o mérito com o uso de outras informações que julgar necessárias, ainda mais porque em sede de execução penal vige o princípio do *in dubio pro societate*, prevalecendo em primeiro lugar os direitos da sociedade. Logo, o reclamo do agravante é de ser improvido, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, necessário para a concessão do livramento condicional, sendo a manutenção da decisão medida de rigor" (*Agravo de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602*, - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Salles Abreu - J: 12.2.2020).

Apesar do atesto de bom comportamento carcerário juntado aos autos (fls. 255), verifica-se que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em agressão entre sentenciados, fatos ocorridos há menos de 12 (doze) meses e com reabilitação prevista para 24.5.2025 (fls. 257).

Destaca-se a disposição do artigo 112, § 7º: *"O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito "*

Não se deixa de observar que a falta grave cometida envolve violência (agressão entre sentenciados) e, estando ele em cumprimento de pena pelo crime de tortura, severas dúvidas pairam acerca da absorção da terapêutica penal.

Entender de modo diverso, implicaria conferir a todos sentenciados o mesmo tratamento, esvaziando-se, assim, o princípio da isonomia e o real objetivo da Lei de Execução Penal, que é a ressocialização do apenado.

Destaca-se que o regime semiaberto confere maior liberdade ao egresso, deve-se observar, ainda, sob o aspecto psicológico, se volta ou não a praticar delitos.

Nesse sentido “Quanto à *personalidade*, registram-se qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento. Deve-se incluir, portanto nessa circunstância, a personalidade do agente, ou seja, as condições que indiquem a probabilidade de voltar a delinquir” (MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Mirabete. *Código Penal Comentado*, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 59).

Acrescente-se que o sentenciado deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir-se se reúne condições concretas de que está apto para retornar ao convívio social.

Nesse sentido, o recente entendimento deste E. Tribunal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Indeferimento – Ausente o requisito subjetivo – Sentenciado que praticou delito de tráfico, além de ter praticado 05 faltas disciplinares no curso do cumprimento de pena - Exame Criminológico Favorável - Juiz não está atrelado à conclusão de atestados de conduta – Princípio do livre convencimento motivado - Sentença suficientemente fundamentada - Recurso defensivo desprovido." (*TJSP; Agravo de Execução Penal 0010879-41.2024.8.26.0482*; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; J. 25.4.2025; DJe. 25.4.2025)

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – ACOLHIMENTO – **Reabilitação de falta disciplinar não ocorrida, restando comprovada a ausência de mérito para a concessão da progressão de regime** diante do mau comportamento carcerário. Agravo provido." (*TJSP; Agravo de Execução Penal 0000529-73.2025.8.26.0509*; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; J. 25.4.2025; DJe. 25.4.2025). Grifou-se.

Na fase de execução deve-se privilegiar o princípio "*in dubio pro societate*", isto é, conceder maior liberdade ao sentenciado que não demonstrou estar apto para tanto é colocar a sociedade toda em risco.

Não se trata de apontar apenas aspectos negativos, todavia, **realizar**

uma ponderação entre o direito do agravante e a segurança da sociedade e, nessa contraposição, prevalece este último, com a impossibilidade de progressão neste estágio.

Portanto, deve a agravante permanecer no regime em que se encontra (fechado) até reanálise do Juízo de origem, que agiu com ponderação e razoabilidade.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo <u>não provimento do agravo em execução penal.</u>

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.